



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10916.000119/2003-74
Recurso nº 501.201 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.089 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/11/2003

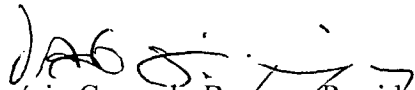
AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A concomitância com a discussão na esfera judicial importa em renúncia da administrativa - Súmula do CARF nº 1.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário


Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto


Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Florianópolis que manteve a constituição do crédito tributário Imposto de Importação, com o fim de prevenir a decadência, haja vista que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança visando reduzir a alíquota do Imposto, nos termos da Resolução CAMEX nº 25/03, de importação de arroz aparada pela DI nº 03/1023032-7, em 21/11/2003.

A liminar foi concedida parcialmente no Mandado de Segurança, tendo sido efetuado depósito judicial no montante integral do débito, o que possibilitou o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação na parte do mérito em razão da concomitância com o processo judicial, mas proveu parcialmente a impugnação para afastar a multa de ofício, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/11/2003

AÇÃO JUDICIAL E CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Como a constituição do crédito tributário é de competência privativa da autoridade administrativa sua discussão em juízo não substituíra, à época do fato gerador, o lançamento, que deveria ser efetuado como medida preventiva da decadência.

...

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em que se discute idêntica matéria importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido no âmbito do poder judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. Descabida a aplicação da multa de ofício em lançamento tendente a prevenir decadência de crédito depositado judicialmente no montante integral em data anterior ao do registro da Declaração de Importação.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão para que seja excluído o crédito tributário, sob o fundamento de que, por se tratar de Mandado de Segurança anterior à lavratura do Auto de Infração, não houve renúncia à esfera administrativa, bem como excluídos os juros moratórios.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão da renúncia está pacificada pela jurisprudência do CARF, conforme Súmulas 1 que aplica a concomitância de ação proposta preventivamente. Embora sob uma análise lógica e semântica da palavra da renúncia pressuponha que a ação judicial tenha sido proposta posteriormente à lavratura do Auto de Infração, a jurisprudência do CARF pacificou o entendimento de que a renúncia ocorrerá mesmo quando a ação for proposta antes do lançamento de ofício:

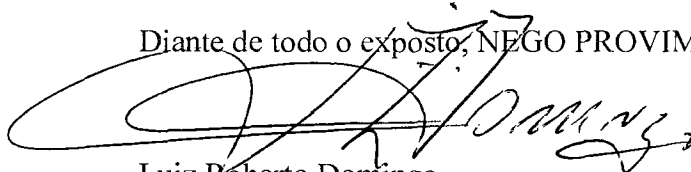
Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. [Grifos não constam no original]

Ademais, o lançamento foi efetivado apenas para prevenir a decadencial e, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributária, a decisão de primeira instância andou bem ao excluir a multa.

Quanto aos juros de mora, a matéria não é objeto da lide pois sequer foi constituído no lançamento. Ademais a jurisprudência acerca de sua incidência diante de depósito judicial integral também foi pacificada em Súmula CARF 05.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. [Grifos não constam no original]

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO o recurso voluntário.


Luiz Roberto Domingo

